



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009096-95.2023.8.26.0008/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante OTAVIO SOUZA DIAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é embargado ALEXANDRO FERREIRA DE AMORIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), RODRIGUES TORRES E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMB. DECL. Nº 1009096-95.2023.8.26.0008/50000

COMARCA: SÃO PAULO (1ª VARA CÍVEL FR TATUAPÉ) AGTE:

OTAVIO SOUZA DIAS

AGDO: ALEXANDRO FERREIRA DE AMORIM INTRSSDO: GABRIEL

CESÁRIO MARIANO JD 1º GRAU: FÁBIO ROGÉRIO BOJO

PELLEGRINO

VOTO Nº 57.939

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C. C. COBRANÇA. Alegação de omissão em relação ao ônus sucumbencial afastada. Decaindo o litigante de parte mínima do pedido, incumbe à parte contrária - embargante, in casu - o pagamento integral das despesas processuais e verba honorária fixada em favor do patrono do requerente embargado. Inteligência do art. 86, parágrafo único, do CPC. Manifestação clara de inconformismo com a r. decisão que não se resolve por meio de embargos de declaração. Instrumento processual que tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material. Decisão mantida. Embargos rejeitados.

São embargos de declaração opostos por **OTAVIO SOUZA DIAS** contra o Acórdão de fls. 168/175 que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do apelante, ora embargante, para afastar a cobrança da verba honorária prevista em contrato, fixando-a em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, consignando, ainda, o abatimento do valor da caução depositada, devidamente corrigido, conforme reconhecido em contrarrazões.

Sustentou, em síntese, que a r. decisão incorreu em omissão, pois deixou de fixar honorários

sucumbenciais em favor do patrono do embargante; que o embargado decaiu em parte mínima do pedido, devendo ser condenado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

É o relatório.

A redação do art. 1022 do Código de Processo Civil não admite dúvidas quanto ao seu desiderato e alcance, tendo hipótese de incidência restrita, visando o acertamento de pontos que merecem uma explicitação maior do que a realizada no julgado.

Isso não implica, com certeza, admitir uma nova discussão do *thema decidendum* na sua inteireza, sob pena de emprestar-lhe efeito infringente, o que não é possível.

Na hipótese, sob o *nomen juris* de Embargos de Declaração, o embargante alega vício inexistente na r. decisão, que, ao reverso do que sustentam, enfrentou os pontos fundamentais para o exato equacionamento da demanda.

O V. Acórdão consignou que: “Neste contexto, a verba honorária prevista contratualmente deve ser excluída, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil”.

Ora, como o próprio embargante reconhece em seus embargos declaratórios, uma vez que o autor da ação, apelado e ora embargado, decaiu de parte mínima do pedido, incumbe exclusivamente ao

réu, apelante e embargante, arcar com as despesas processuais e verba honorária fixada em favor do patrono do vencedor.

Esta é a dicção do art. 86 e parágrafo único do Código de Processo Civil: *"Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, **o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários**" (GN).*

Alinhe-se, que a r. decisão preencheu os requisitos previstos no art. 489 do Código de Processo Civil, tendo sido apresentadas as razões de convencimento deste Relator, cumprindo a exigência do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, sendo o expendido suficiente para justificar a conclusão adotada.

Destarte, injustificada a oposição.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos declaratórios.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR